



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-07-16

SW

90 TC-000495/026/14

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2014.

Prefeito: Herley Torres Rossi e Antonio Paulo Moreira da Silva.

Período: (01-01-14 a 26-11-14) e (27-11-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-000495/126/14 e Expediente: TC-014302/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,79%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,57%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,64%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º “Caput”	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Prejudicado ³ Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - Déficit de R\$988.329,31 não amparado em superávit financeiro do exercício anterior	Déficit - 3,90%	
Resultado Financeiro – R\$ 1.064.449,19	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não possui	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais - PASEP, RPPS, INSS e FGTS	Regular	
CIDE - Lei nº 10.336/2001	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	-
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,11%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**, exercício de 2014.

1.2. O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls.16/41) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.19):

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls.20/21):

- Déficit orçamentário de R\$ 976.329,31;
- Há ajuste nas receitas (Outros Ajustes) proveniente de valor de devolução de duodécimo, que foi contabilizado como receita orçamentária no código de receita 1.721.22.70.00;
- Há ajuste na devolução de duodécimos pela Câmara no montante de R\$ 12.000,00;
- Abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposição de 32,88% da despesa fixada inicial;
- Déficit orçamentário proveniente de créditos adicionais com base em receitas que não se realizaram.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl.21):

- Resultado financeiro deficitário.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls.21/22):

- O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar em 1.298,39% o déficit financeiro (retificado) de 2013; isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada 5 (cinco) vezes, por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl.22):

- Aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior;

- Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls.23/24):

- Aumento do estoque da Dívida Ativa da ordem de 25,91%;

- Recuperação abaixo da média dos dois exercícios anteriores.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fl.27):

- Ajustes feitos pela fiscalização referentes às despesas pagas com Recursos Próprios e contabilizadas como FUNDEB 60% e restos a pagar não quitados até 31-01-15.

B.3.1.2 Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl.28):

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação;

- Não há, na Rede Municipal de Ensino, atendimento educacional para portadores de necessidades especiais.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl.29):

- Exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-15.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl.29):

- O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl.31):

- Há falhas no controle do gasto com combustível.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl.31):

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, restando prejudicada análise quanto ao registro no Balanço Patrimonial.

C.1.1.1. Falhas no Planejamento das Despesas (fls.32/33):

- Falha no planejamento das compras e contratações de serviços de mesma natureza.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl.35):

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.1.1. Livros e Registros (fl.36):

- Receita de devolução de Duodécimo registrada como receita orçamentária no código de receita 1721.22.70.00, Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo;

- Não houve registro na contabilidade de uma devolução de duodécimo, no valor de R\$ 12.000,00, realizada pela Câmara Municipal em 30-06-14.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 38):

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, bem como não atendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-014302/026/15 - Tratam os autos de comunicação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres acerca de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 12/2014, cujo objeto consiste em contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas a auferir administrativa ou judicialmente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas de forma indevida nos últimos 60 (sessenta) meses.

A Fiscalização efetuou diligências, e verificou que o processo licitatório foi anulado, sem que houvesse execução e/ou pagamento dos serviços contratados.

Também constatou que a Prefeitura revendo o processo licitatório e a contratação, reconheceu que não restou caracterizada a inexistência de servidor que pudesse realizar o objeto, e, em função disto, exercendo o Poder de Autotutela, anulou o procedimento licitatório e fez Pública e a respectiva decisão (fls. 136/141 do Expediente), implicando na perda do objeto da presente representação.

b) TC-002042/989/15 - Expediente arquivado eletronicamente - Cuida de comunicação realizada pelo Sr. Fernando de Oliveira Frigeri (fl. 51 do anexo) apontando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura do Município de Paulo de Faria, no tocante à contratação de empresas sem o devido procedimento licitatório durante o exercício 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informou a Fiscalização que a denúncia é procedente, pois houve falha no planejamento das compras e contratações de serviços de mesma natureza; a matéria foi abordada no item **C.1.1.1. Falhas no Planejamento das Despesas** deste Relatório.

1.4. Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 56/81) e demais documentos (fls.82/132).

Especificamente em relação aos itens: **A.1. Planejamento das Políticas Públicas**, **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** e **B.3.3.1. Iluminação Pública**, em síntese expôs o quanto segue:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 58):

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já se encontra elaborado e devidamente pronto, inclusive editado, desde 2013 (Doctos 001/006). No entanto, embora elaborado, pronto e editado, o plano ainda não contou com a sua “formalização legal”, desta forma está sendo enviado projeto de lei ao Poder Legislativo, visando à devida formalização legal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 58/62):

- Observou que esteve responsável pelas contas até 26-11-2014 e assim, nos termos dos Balancetes da Receita e da Despesa levantados até esta data (Doctos. 007/030), o resultado orçamentário até então apurado era superavitário na ordem de R\$ 1.365.751,28.

- Ressaltou que o déficit ao final do exercício não é, por si só, capaz de macular ou ainda fulminar as contas, uma vez que representa 3,90% (R\$988.329,31) da receita efetivamente arrecadada (R\$ 25.358.822,77).

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 74/75):

- A Ausência de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não pode ser creditada ao Poder Executivo Municipal, já que este “fez a sua parte”, encaminhou ao Poder Legislativo o respectivo Projeto de Lei, em 19-08-14, sendo, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal (doctos 035/042). E, pelas normas do processo legislativo, a reapresentação de referido projeto de lei somente poderia ocorrer em próxima sessão legislativa, ou seja, de 01-01 a 30-06-15.

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica**, por sua **Unidade da Economia** (fls. 133/135), não encontrou óbices a serem observados quanto ao aspecto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



econômico-financeiro e concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Municipalidade.

A **Unidade Jurídica** (fls.136/140), considerando que foram observados os investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de **parecer favorável** às presentes contas.

A **Chefia** (fl. 141) opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas consignadas (fls. 133 e 138/139).

1.6. O Ministério Público de Contas (fls.142/146) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo Municipal em exame pelos seguintes motivos:

- Item **B.1.1.** Déficit Orçamentário de 3,90%, sem lastro no resultado financeiro do exercício anterior (reincidente); Excessivas alterações orçamentárias (32,88%), descumprindo o princípio do planejamento orçamentário (artigo 1º, §1º da LRF) e em descompasso com as Orientações do Tribunal, especificamente, o Comunicado SDG nº 29/2010 (reincidente); e Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, com base em expectativa de receitas provenientes de convênios firmados com os governos Federal e Estadual, cujas aplicações são vinculadas ao objeto - afronta ao artigo 167, V, da Constituição federal c.c o artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64 (reincidente);

- Item **B.1.2.** Elevação do déficit financeiro em 1.211,21%;

- Item **B.1.3.** Ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo e Elevação da dívida flutuante no comparativo ao exercício anterior (de R\$ 1.062.693,81 para R\$ 2.576.242,57), agravada em decorrência do registro de restos a pagar não processados (reincidente);

- Item **B.1.6.** Elevação da dívida ativa em 25,91% no comparativo ao exercício anterior; e

- Item **D.5.** Descumprimento reiterado de recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Opinou, finalmente, pela expedição de determinações no tocante aos itens: **A.2., B.1.1., B.1.6., B.5.3.1., B.6.** e de recomendações nos itens: **A.1., A.3., B.1.1., B.1.3., B.1.6., B.3.1., B.3.2., B.3.3.1., C.1.1., C.2.4.3., D.1.1. e D.5..**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7. Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001365/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 09-04-13).

2012 - **Favorável** (TC-001954/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 01-07-14).

2013 - **Favorável** (TC-002022/026/13 – Relatora E. Auditora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 26-05-15).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 25.370.822,77	8.548	R\$ 2.968,04	R\$3.316,01	10,49%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(4,08%)	(1,82%)	(0,81%)	(3,90%)

Fonte: fls. 20/21.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PAULO DE FARIA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		19%	- 2%	-	- 2%	
Ideb	4.7	5.6	5.5	5.5	5.4	-
Meta	-	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PAULO DE FARIA	4.7	5.6	5.5	5.5	5.4
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,10%	25,68%	25,14%	29,24%	33,02%	30,79%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	65,93%	61,12%	64,22%	70,79%	72,57%

Fonte: (*) TC-002912/026/05 (Exercício de 2005), TC-002501/026/07 (Exercício de 2007), TC-000495/026/09 (Exercício de 2009), TC-001365/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002022/026/13.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	4.854.668,36	- 142.972,61	-	4.711.695,75	817	5.767,07
2013	6.857.619,07	4.562,52	-	6.862.181,69	871	7.878,51
2014	6.374.916,88	- 436.389,17	-	5.938.527,71	928	6.399,27

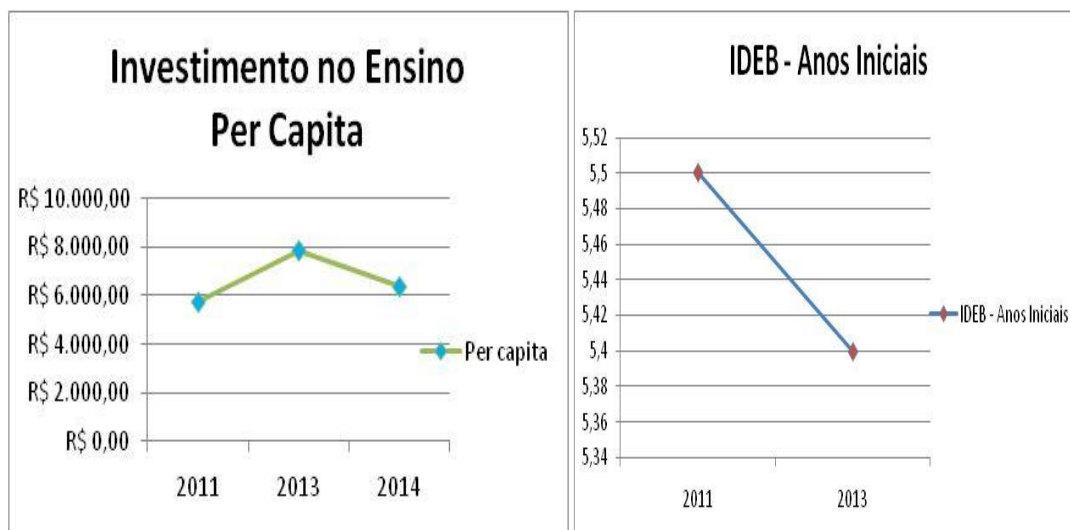
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013**, acentuado crescimento no investimento per capita {R\$ 5.767,07(2011) para R\$ 7.878,51 (2013)}; já no exercício de 2014 apresentou queda de 18,77% {R\$ 6.399,27 (2014)}. Em relação aos indicadores IDEB 4ª série/5º ano no período de 2011 a 2013, apresentou regressão de **2%** {5.5 (2011) para 5.4 (2013)}. Além disso, o resultado alcançado em 2013 ficou abaixo da meta projetada (5.8). Todavia, a análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Paulo de Faria** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Despesa com Pessoal, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Ordem Cronológica de Pagamentos, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (PASEP, INSS, RPPS e FGTS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos “Indicadores Econômico-Financeiros” restou demonstrado que:

✓ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 128.797,48 (0,51% da receita prevista, de R\$ 25.230.025,29); o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 988.329,31, não amparado em resultado financeiro superavitário do exercício anterior e representou 3,90% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 25.358.822,77), envergadura tolerada pela maciça jurisprudência desta E. Corte⁴;

✓ o resultado financeiro foi deficitário e, cotejado com o de 2013, apresentou um crescimento de 1.211,21%, passando de R\$ 81.180,54 para R\$1.064.449,19;

O déficit financeiro apurado de R\$1.064.449,19 representa 15 (quinze)⁵ dias de arrecadação, portanto, na margem tolerada por esta Corte; ademais, e ainda como tem observado a SDG, a *solvência deste endividamento não esta a exigir grande esforço fiscal do Município, pois abaixo de 30 dias da RCL*.

A título meramente informativo, as últimas contas do Município de Paulo de Faria têm apresentado os seguintes resultados:

Exercícios	2012-R\$ (1)	2013-R\$ (2)	2014-R\$	2015-R\$ (3)
(Déficit)/Superávit Orçamentário	(405.165,00) - 1,82%	(194.427,84) - 0,81%	(988.329,31) - 3,90%	2.234.467,61 8,24%
(Déficit)/Superávit Financeiro	28.354,68	(81.180,54)	(1.064.449,19)	(140.399,66)

Legenda:

(1) Dados extraídos do TC-001954/026/12.

(2) Dados extraídos do TC-002022/026/13.

(3) Dados extraídos do Balanço Orçamentário e do Anexo 14 - Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiros do exercício de 2015 - Sujeitos a confirmação pela Equipe de Fiscalização (fls. 85/87 do Anexo).

✓ o estoque de restos a pagar aumentou 180,28% em relação a 2013 (de R\$ 857.962,94 para R\$ 2.404.684,92);

⁴ **TC-000641/026/14** - Prefeitura Municipal de Ipirá - sessão da Câmara de 05-07-16 - E. Relator Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Favorável - **Déficit de 6,59%**.

TC-000110/026/14 - Prefeitura Municipal de Mirandópolis - sessão da Câmara de 05-07-16 - E. Relator. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Parecer Favorável - **Déficit 5,08%**.

TC-001528/026/12 - Prefeitura Municipal de Guararapes - sessão de Câmara de 03-06-14 - E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Favorável - **Déficit de 3,13%**.

⁵ RCL, R\$ 25.242.769,01 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 70.118,80 (1 dia) // R\$ 1.064.449,19 (déficit financeiro) : R\$ 70.118,80 (1 dia) = **15 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 1.712.002,48 (2013) para R\$ 2.155.616,96, acréscimo de 25,91%;

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 1.495.745,13 (fl.13 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 2.404.684,92, demonstra insuficiência financeira de R\$ 908.939,79;

✓ a dívida de curto prazo aumentou em 142,43% (passou de R\$ 1.062.693,81 para R\$ 2.576.242,57) e a de longo prazo diminuiu 33,76% (passou de R\$2.033.681,89 para R\$ 1.347.026,16);

✓ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-14 de R\$ 3.923.268,73 representou 15,47% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 25.358.822,77;

✓ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 11,11%.

O Município realizou a abertura de créditos adicionais de (R\$ 9.325.351,34) correspondendo 34,55% da despesa inicial (R\$ 26.988.309,47), enquanto que a Lei municipal nº 1.422/2013, de 12-12-13 (LOA – fls.81/84 do Anexo), em seu artigo 5º, previu 20%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 9.325.351,34 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 1.727.251,81;

- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl.21); e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 128.797,48 (fl.20).

Reduzido o total alcançado - R\$ 1.856.049,29 - do valor dos créditos abertos [R\$ 9.325.351,34 (-) R\$ 1.856.049,29 = R\$ 7.469.302,05], verifica-se que o resultado importou em 27,68% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

⁶ “Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-64.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.3 As demais falhas apontadas estão bem caracterizadas no relatório de Fiscalização e são dignas de advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Paulo de Faria, relativas ao exercício de 2014, com as advertências consignadas no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10, artigo 18);

b) Observe o estatuído em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹;

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição

⁸ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.

⁹ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

d) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, no que se refere à Dívida Ativa;

e) Regularize de imediato as falhas apontadas nos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; e **D.1.1.** Livros e Registros;

f) Institua o Plano Municipal de Educação (Lei federal nº 13.005/2014, artigos 1º e 8º, *Caput*);

g) Adote providências para regularizar as falhas apontadas no item **B.3.1.1.** Ensino;

h) Implante controle dos gastos com combustíveis por veículo e setor, bem como de peças e serviços de manutenção, a fim de possibilitar controle pormenorizado dos gastos da frota Municipal;

i) Proceda ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

k) Providencie o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

l) Cumpra com rigor o disposto na Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;

m) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice alcançado no IDEB Anos Iniciais no exercício de 2013 decresceu e ficou aquém da meta projetada para o período.

Determino, ainda que o processo acessório TC-000495/126/14 e o expediente TC-014302/026/15 permaneçam apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO